



30
/

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
AV. GOVERNADORA ROSEANA SARNEY, 100 - CENTRO - SANTANA DO MARANHÃO/MA CEP:65.578-000
CNPJ Nº 01.631.086/0001-13

PARECER DA DISPENSA

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO/MA.
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
PROCESSO: Nº 20190103-001
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contrato tendo como objeto a Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Licença (Locação) de Software do Sistema de Contabilidade destinado a Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, com a empresa **ADTR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, conforme Solicitações apresentadas e Projeto Básico, no qual apresenta uma importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados no mercado.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que os referidos serviços revela-se imperiosa visando à Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Licença (Locação) de Software destinado a Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que a consta a Carta Proposta elaborada pela empresa **ADTR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente da referida Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas, seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

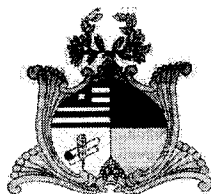
O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Câmara Municipal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

AV. GOVERNADORA ROSEANA SARNEY, 100 - CENTRO - SANTANA DO MARANHÃO/MACEP:65.578-000
CNPJ N° 01.631.086/0001-13

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação”.

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

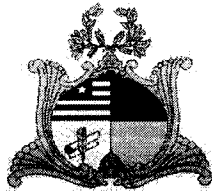
“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos”:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – “documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



32
f

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
AV. GOVERNADORA ROSEANA SARNEY, 100 - CENTRO - SANTANA DO MARANHÃO/MACEP:65.578-000
CNPJ N° 01.631.086/0001-13

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”



73
X

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
AV. GOVERNADORA ROSEANA SARNEY, 100 - CENTRO - SANTANA DO MARANHÃO/MA CEP:65.578-000
CNPJ Nº 01.631.086/0001-13

Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. “Realize, nas compras a ser efetuado, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas, tendo a **ADTR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, apresentado preços aparentemente compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES.

No processo em epígrafe, verificou-se a juntada ao autos de cotações com a devida à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta Câmara Municipal pode ainda solicitar a empresa em comento demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Autarquia em comparação a demais órgão/entes públicos como nota de empenho, contratos anteriores etc.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 6.079,33(seis mil setenta e nove reais e trinta e três centavos).

O valor ofertado a esta Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA foi de R\$ 6.079,33(seis mil setenta e nove reais e trinta e três centavos).

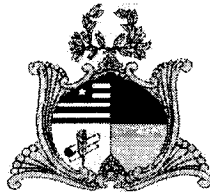
Pela contratação do serviço especializado em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de cotações.

Segundo cotações juntadas aos autos comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:



34
+

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
AV. GOVERNADORA ROSEANA SARNEY, 100 – CENTRO – SANTANA DO MARANHÃO/MACEP:65.578-000
CNPJ N° 01.631.086/0001-13

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão n° 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). “Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômicofinanceira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Por ora, esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritos).

VII – DA ESCOLHA.

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos **ADTR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA** – PC Alfredo Teixeira n° 1 CEP: 65-050-090, COHAB Anil II – São Luis/MA, inscrito no CNPJ sob o n° 17.422.433/0001-38. VALOR R\$ 6.079,33(seis mil setenta e nove reais e trinta e três centavos).

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de



35
6

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
AV. GOVERNADORA ROSEANA SARNEY, 100 - CENTRO - SANTANA DO MARANHÃO/MACEP:65.578-000
CNPJ Nº 01.631.086/0001-13

regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de”.

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997);

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos, estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária da Presidente da Câmara de Santana do Maranhão/MA, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Uma vez observadas às providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, considerando a importância de não se fazer dispensa de licitações em parcelas o que fragmenta o ato, bem como evitar fragmentação de despesas, sendo vedado por Lei;

Observou-se em relação ao preço, que os mesmos segundo cotações juntadas, estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, no entanto tais propostas possuem prazo de validade abaixo do indicado em lei, qual seja, no mínimo 60 (sessenta) dias. Sugiro que o Secretário da Pasta junte novas cotações de preço com prazo de validade em consonância com o imposto por lei – vide Normativa 008/TCU, art.6º da Lei 10.520/02 e art. 64, §3º da Lei 8.666/93. Podendo a Administração, depois



36
A

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
AV. GOVERNADORA ROSEANA SARNEY, 100 - CENTRO - SANTANA DO MARANHÃO/MA CEP:65.578-000
CNPJ Nº 01.631.086/0001-13

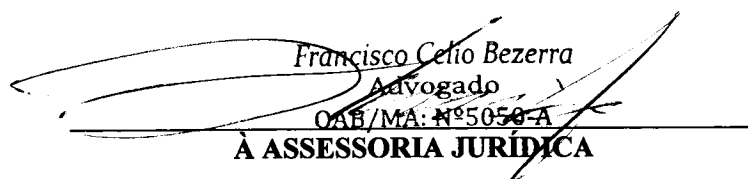
de juntado aos autos novas cotações, adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Assim sendo, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela.

Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra e nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93, logo seja observadas as considerações.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer, contudo submeto a ratificação superior.

Santana do Maranhão - MA, em 08 de Janeiro de 2019


Francisco Celio Bezerra
Advogado
OAB/MA: Nº 5050-A
À ASSESSORIA JURÍDICA